



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2026.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda aditiva nº 01, de autoria do vereador Rodrigo Meirelles que acrescenta o art. 2º ao PL nº 37/2026.

A emenda em análise pretende alterar o art. 50 da Lei Municipal nº 1.430/1970, redefinindo as faixas de valor venal e as alíquotas aplicáveis ao IPTU.

Ocorre que a proposição principal encaminhada pelo Poder Executivo delimita o seu objeto exclusivamente à alteração do art. 10 da Lei Municipal nº 6.348/2025, abstendo-se de propor modificações na estrutura de alíquotas da Lei nº 1.430/1970.

No modesto entendimento da Procuradoria Jurídica, a emenda parlamentar não guarda estrita pertinência temática com o objeto delimitado no projeto de lei o que viola o Art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998 e o princípio da separação dos poderes, Art. 2º da Constituição Federal.

Uma vez que, a emenda é para alterar o percentual (alíquota) da cobrança do IPTU o que extrapola o limite do assunto enviado pelo Prefeito.

A alíquota do IPTU é um elemento estrutural do tributo. Mudar o percentual significa alterar a própria carga tributária, e não a forma de suavizar a transição do pagamento.

Ao alterar alíquotas tributárias sem a devida apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, a emenda viola o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT.

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 10 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

